Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 23.296 **Data** 15.03.99

Projeto de Lei nº 08/99

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Dá nova redação ao artigo 10, caput, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, acrescenta parãgrafos ao referido artigo e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em___/___/___ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 **a** 0 **votos**

Rejeitado por ___ **a** ___ **votos**

Pompéia, 22 / 3 / 99

Presidente

Aprovado por ___ **a** ___ **votos**

Rejeitado por ___ **a** ___ **votos**

Pompéia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo N.o 07/99

Observações:

Lei N.o 1857 **de** 25 / 03 / 1999

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 205/99 Pompéia, 11 de março de 1999

Senhor Presidente:

P.L. 08/99

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação ao artigo 10, caput, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, acrescenta parágrafos ao referido artigo e dá outras providências", a fim de ser submetido à apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

A presente propositura visa corrigir as cifras consideradas elevadas, na atual conjuntura, cobradas anteriormente pelo Estado, referentes ao recolhimento de taxas e penalidades de multas relativas às ações de vigilância sanitária.

Considerando que vários municípios vizinhos providenciaram legislação específica para as ações de vigilância sanitária reduzindo tais valores de taxas e penalidades de multas com relação aos valores estaduais;

Considerando, ainda, que a renovação de licença de funcionamento dos estabelecimentos, alvo das ações de vigilância sanitária, quando em poder da Secretaria do Estado de Saúde, requeriam a cobrança do valor integral da taxa de emissão, este Executivo houve por bem reduzir os valores das taxas e penalidades de multas, conforme constam nos Anexos I e II do texto legal.

Diante do exposto, vimos solicitar seja a presente propositura apreciada e votada em regime de urgência pelo nobre plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
FRANCISCO COLABONO FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PROTOCOLO
PROC. Nº 23296
15/03/99
Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Dá nova redação ao artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, acrescenta parágrafos ao referido artigo e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os valores das taxas de emissão e renovação de licença de funcionamento, assim como das penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária, são os constantes nos Anexos I e II desta Lei."

Artigo 2º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

" § 1º - Todo estabelecimento objeto de fiscalização sanitária, capaz de diminuir, prevenir ou eliminar riscos de saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens, produtos e prestação de serviços de interesse à saúde, deverá possuir licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local, após inspeção procedida.

§ 2º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

§ 3º - A renovação de licença de funcionamento ou expedição de segunda via corresponderá a 1/3 (um terço) do valor fixado para emissão.

§ 4º - Toda licença de funcionamento deverá ser renovado até o dia 30 de abril do respectivo exercício."

Artigo 3º - O parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, passa a ser considerado "§ 5º" com igual redação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 12 DE MARÇO DE 1999.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

vigilancia

ANEXO I
VALORES EXPRESSOS EM UFIR

Vistoria para Expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, renovação de Licença, alteração de local e inclusão de atividade:

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
1.	Produtos de interesse à saúde:	
1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	750
1.2.	Envasadora de água mineral e potável de mesa.	750
1.3.	Cozinhas industriais e empacotadoras de alimentos.	750
1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	750
1.5.	Supermercados e congêneres.	525
1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização.	525
1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais.	180
1.8.	Restaurantes, churrascarias, "rotisseries", pizzarias, padarias, confeitarias e similares.	270
1.9.	Sorveterias.	270
1.10.	Distribuidoras c/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farnacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.	300
1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários.	300
1.12.	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers" e pastelarias.	225
1.13.	Mercearias e congêneres.	225
1.14.	Comércio de laticínios e embutidos.	225
1.15.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanarias.	225
1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farnacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.	225
1.17.	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farnacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.	225
1.18.	Farmácias.	375
1.19.	Drogarias.	300
1.20.	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.	135
1.21.	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.	135
2.	Serviços de saúde:	
2.1.	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
2.1.1.	Até 50 leitos.	300
2.1.2.	De 51 a 250 leitos.	525
2.1.3.	Mais de 250 leitos.	750
2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial.	90

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
2.3.	Estabelecimentos de assistência médica de urgência.	210
2.4.	Hemoterapia:	
2.4.1.	Serviços ou institutos de hemoterapia.	375
2.4.2.	Bancos de sangue.	190
2.4.3.	Agências transfusionais.	150
2.4.4.	Postos de coleta.	75
2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres).	375
2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia.	180
2.7.	Institutos de beleza:	
2.7.1.	Com responsabilidade médica.	180
2.7.2.	Pedicures e podólogos.	90
2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	150
2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	150
2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	75
2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	190
2.12.	Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes:	
2.12.1.	Com responsabilidade médica.	150
2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.	75
2.14.	Clínica médico-veterinária.	120
2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:	
2.15.1.	Consultório odontológico.	115
2.15.2.	Consultório odontológico c/ equipamento de radiologia	180
2.16.	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	120
2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários:	
2.17.1.	Serviços de medicina nuclear "IN VIVO".	300
2.17.2.	Serviços de medicina nuclear "IN VITRO".	115
2.17.3.	Equipamentos de radiologia médica/odontológica.	150
2.17.4.	Equipamentos de radioterapia.	225
2.17.5.	Conjunto de fontes de radioterapia.	150
2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
2.18.1.	Terrestre.	75
2.18.2.	Aéreo.	150
2.19.	Casas de repouso e casas de idosos:	
2.19.1.	Com responsabilidade médica.	210
2.19.2.	Sem responsabilidade médica.	120
3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização.	225
4.	Rubricas de livros:	
4.1.	Até 100 folhas.	25
4.2.	De 101 a 200 folhas.	35
4.3.	Acima de 200 folhas.	40

CÓD.	ATIVIDADE	UFIR
5.	Termos de responsabilidade técnica.	40
6.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
6.1.	Até 5 notas.	15
6.2.	Por nota que acrescer.	0,15
7.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	40

OBS: O prazo para renovação de licenças de funcionamento expira no último dia útil do mês de abril do respectivo exercício. Após esta data serão aplicados multas e juros conforme Legislação Municipal vigente.

ANEXO II

VALORES EXPRESSOS EM UFIR

Penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária:

CLASSIFICAÇÃO	UFIR
LEVE	25 a 200
GRAVE	250 a 450
GRAVÍSSIMA	500 a 1.700

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

PARECER em conjunto das Comissões de Justiça, Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 08/99
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: "Dá nova redação ao artigo 10, caput, da lei Municipal nº 1822, de 17 de fevereiro de 1998, acrescenta parágrafos ao referido artigo e dá outras providências"

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por objetivo proceder algumas alterações e inclusões na lei que cria a Vigilância Sanitária.

Uma das alterações propostas visa corrigir as cifras cobradas anteriormente pelo Estado referentes ao recolhimento de taxas e penalidades de multas relativas às ações de vigilância sanitária, que são consideradas elevadas.

Quanto às inclusões, ficam fazendo parte desta lei os Anexos I e II, que antes faziam parte do Decreto nº 2591, de 11 de maio de 1998.

Pela aprovação.
Sala das Comissões,
Em 22 de março de 1999.

Valentim Marques de Abreu
Relator

Elizio Ignácio da Rocha
Membro da C.J.C.e da
C. Ed.Cultura, Saúde

Silvio Fernando c.Carvalho
membro da C.Finanças e da
Com;Ed.Cultura e Saúde

Valdemir Lopes Ferreira
membro da Com. Finanças

Devanir Gasques Gregório
Membro de todas as Comissões